



AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2024

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Mena Barreto, 42, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0062-69**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determinam o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO**, contra decisão que classificou a proposta de preços e declarou habilitada a **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA** no certame em referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já solicitamos que seja alterada a decisão de classificação e habilitação da **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA** por ser questão de legalidade e podendo ser analisada hierarquicamente por esse Órgão da Administração Pública.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a **CLARO** informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois, como consta do item 9.2.1 do Edital, o prazo para a apresentação das razões do Recurso é de 03 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:



Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”:
“O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstradas abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

II. DO RECURSO

Desta feita, quando foi recebida e analisada a proposta entregue pela **3CORP**, a **CLARO** observou que a proposta de preços da Recorrida não atende ao exigido no Edital e com irregularidades técnicas motivos pelos quais a **3CORP** deveria ter sido desclassificada e inabilitada do certame.

Contudo, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, em contrariedade aos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, classificou a **3CORP** e a declarou vencedora do certame.

Assim, passamos a analisar os fatos ocorridos, para requerer que, após a reforma da decisão pugnada, seja a **3CORP** desclassificada, por ser medida de legalidade.

a) DO VÍCIO QUANTO À PROPOSTA DE PREÇOS

Inicialmente, como mencionado acima, a Proposta da **3CORP** não estava de acordo com o estipulado no instrumento convocatório, seguem considerações abaixo:

A empresa **3CORP** foi **declarada vencedora** no presente certame, após apresentar proposta com evidente irregularidade formal.



Nota-se que apesar de não estar sediada no Estado do Rio de Janeiro, se beneficiou do item 12.5.9 do edital, que prevê a consideração da proposta **“sem ICMS”** para fins de julgamento exclusivamente aos licitantes localizados no RJ.

Outrossim, observa-se ainda que a recorrida **preencheu os campos “com ICMS” e “sem ICMS” com valores idênticos**, portanto, **ou utilizou indevidamente o benefício tributário restrito aos licitantes do RJ**, ou **não declarou adequadamente a incidência do ICMS**, burlando a estrutura exigida da proposta e afetando o julgamento objetivo.

O item 12.5.9 do edital dispõe:

“12.5.9 O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.”

A interpretação clara é de que **somente empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro** podem, **quando cabível**, aplicar a isenção de ICMS com base na legislação estadual e no Convênio do CONFAZ.

A **3CORP** é sediada no Estado de **São Paulo**, conforme o CNPJ constante nos autos (04.238.297/0001-89), e, portanto, **não pode se beneficiar das regras de isenção previstas para contribuintes do RJ**.

Ao apresentar valor **“sem ICMS”** idêntico ao **“com ICMS”**, a empresa:

- **Omitiu a incidência do tributo**, sem declaração expressa de absorção;
- **Igualou-se indevidamente aos fornecedores do RJ**, que têm direito à isenção;
- **Falsamente gerou a impressão de que possui isenção tributária**, o que interfere **diretamente no julgamento objetivo do certame**.

Não à toa, o edital e seus anexos exigem, de forma inequívoca, que a **planilha de preços contenha separadamente os valores com e sem ICMS**.

Claramente esta exigência se justifica para que aplicação da regra do item 12.5.9, seja considerada, garantindo a **isonomia entre licitantes** localizados em estados com regimes



tributários diferentes, a **transparência na formação dos preços** e até mesmo a **verificação da exequibilidade** das propostas.

A **3CORP**, ao preencher ambos os campos com o mesmo valor, contrariou essa exigência formal e criou um **obstáculo à avaliação objetiva da proposta**, o que é agravado por ser uma licitante que sequer faz jus a isenção de ICMS.

O edital do referido processo licitatório estabelece de forma clara e objetiva que as propostas de preços devem ser elaboradas considerando os valores com e sem ICMS, o que evidentemente não ocorreu!

Sendo assim, a **3CORP** descumpriu o edital e deveria ter sua proposta desclassificada, o que ilegalmente não ocorreu!!

Ressaltamos inclusive que apresentação da proposta da **3CORP**, nos moldes que se encontram, e a decisão do r. Pregoeiro de favorecer indevidamente a **3CORP** causaram grave violação dos princípios da isonomia entre os licitantes da competitividade e julgamento objetivo.

Veja que para a formulação das propostas, as licitantes realizam uma composição de preço que leva em consideração dentre outros aspectos, os impostos incidentes.

Assim, as **CLARO** não pode competir em igualdade de condições com a **3CORP** por esta se valer indevidamente de isenção fiscal e aquela não teve o mesmo nível de competitividade e isonomia em relação a proposta desta.

Desta forma, fica comprovado que a **3CORP** violou as disposições do Edital, entretanto ilegalmente não foi desclassificada.

De acordo com o **art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021**, a proposta deve ser desclassificada quando:

“contiver vícios insanáveis, **não obedecer às exigências do edital**, apresentar preços manifestamente inexequíveis ou permanecer irregular perante o instrumento convocatório.”



Aqui, há duas causas autônomas de desclassificação, ambas **insanáveis** após a apresentação da proposta, pois interferem diretamente na formação e comparação das ofertas.

1. O **descumprimento do modelo de planilha**, exigência objetiva do edital;
2. A **utilização indevida de benefício fiscal exclusivo de empresas do RJ**, o que fere a isonomia e o julgamento objetivo.

b) DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS

1) Exigência do TR – Documentos Técnicos (Datasheet/Manual)

i) Documentos Técnicos

O Termo de Referência (Pregão Eletrônico nº 012/2024 – PRODERJ) estabelece de forma clara e reiterada que:

“Deverá anexar à proposta comercial ajustada, datasheet e/ou manual para comprovação das especificações acima.”
(Item 1.5 – Aparelho IP Tipo I, Item 1.7 – Softphone Tipo I e Softphone Tipo II, entre outros)

A exigência visa garantir que a comissão tenha condições de verificar item a item se os produtos ofertados atendem às especificações mínimas.

Datasheets e manuais oficiais (emitidos pelo fabricante) são os únicos documentos aceitos para essa finalidade. Portanto, folhetos comerciais, declarações genéricas ou simples menções técnicas não substituem datasheets/manuais.

Assim, a **3CORP** falhou ao não apresentar datasheets/manuais oficiais na proposta ajustada e isso comprometeu a análise de conformidade técnica já que a comissão não pôde validar formalmente as características dos equipamentos e softwares.

ii) Exigência do TR – Certificação Anatel (Aparelho IP Tipo I)

No mesmo TR, o item referente ao **Aparelho IP Tipo I (1.5)** determina:



“Deverá possuir certificação Anatel que deverá ser anexada junto à proposta comercial ajustada.”

Isso se deve porque nenhum equipamento de telecomunicação pode ser comercializado no Brasil sem homologação da Anatel.

Vejam que o edital foi expresso ao exigir que esse certificado fosse **anexado já na proposta ajustada**, para comprovar a regularidade técnica e legal do aparelho.

Novamente, a **3CORP** falhou já que não foi encontrado nos documentos apresentados o certificado oficial da Anatel referente ao modelo de aparelho ofertado.

Essa ausência é ainda mais grave, pois além de violar o TR, afronta a própria legislação nacional (Resolução Anatel nº 715/2019).

iii) Impacto das Falhas

A **aprovação da POC** sem a apresentação dos **datasheets/manuais** e da **certificação Anatel** viola diretamente o Termo de Referência.

Esse descumprimento configura irregularidade grave, pois impediu a análise comparativa formal das especificações técnicas e colocou em risco a aquisição de equipamento possivelmente não homologado. Além do que, fere os princípios de isonomia e julgamento objetivo da Lei nº 14.133/2021, uma vez que outras empresas poderiam ter sido prejudicadas por cumprir rigorosamente tais exigências.

iv) Conclusão

A ausência dos documentos obrigatórios (datasheets/manuais e certificação Anatel) demonstra que a 3CORP não atendeu integralmente ao TR, apesar de ter sido aprovada na POC.

Portanto, requer-se que seja revista a decisão de habilitação, sob pena de vício insanável no processo licitatório.

2) Desvio de chamada em caso de ocupado



i) Requisito no TR/POC:

O sistema deve permitir encaminhar todas as chamadas recebidas para outro número de telefone, quando o ramal estiver ocupado.

ii) Evidência na POC:

Conforme teste realizado no dia 04/09/2025, às 11:05, a comissão solicitou a execução do desvio de chamadas com ramal ocupado.

Ocorre que a equipe da **3CORP** tentou realizar o procedimento de diversas formas, porém não conseguiu efetivar a funcionalidade.

iii) Comentário Técnico:

A função de desvio em caso de ocupado (Call Forward Busy) é um recurso básico em qualquer sistema corporativo de telefonia IP.

Essa funcionalidade é prevista em protocolos SIP e implementada por fabricantes de PABX

O insucesso da 3Corp demonstra que a solução não suporta nativamente o recurso exigido ou não possui interface clara de configuração, o que inviabiliza o cumprimento do Termo de Referência.

iv) Conclusão:

Diante do não atendimento a requisito expresso do edital, restou configurado o descumprimento das condições técnicas obrigatórias da prova de conceito, devendo ser determinada a desclassificação da proposta por não atender às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.

Assim, é imperiosa a desclassificação da 3Corp do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, a manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da inobservância comprovada de requisito técnico básico, geraria grave insegurança jurídica e operacional para a Administração Pública. Isso porque a contratação de solução que não cumpre



funcionalidades elementares previstas no Termo de Referência comprometeria a continuidade e qualidade dos serviços, além de expor a Contratante a potenciais litígios, prejuízos financeiros e riscos de paralisação da operação.

3) Restrição de identificação do número de origem (Número de A)

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir impedir que o número de origem seja mostrado em chamadas para outros números.

ii) Evidência na POC:

No teste realizado no dia 04/09/2025, às 11:16, a comissão solicitou a demonstração prática da restrição de número (CLIR) e que fosse demonstrada a funcionalidade de restrição de número (CLIR) em uma chamada para o celular de um integrante da comissão do PRODERJ.

A **3CORP** alegou que a ANATEL bloqueia esse recurso, e que devido a isso, não vai conseguir demonstrar a funcionalidade exigida. Ou seja, não conseguiu mostrar na solução onde a funcionalidade estaria disponível.

iii) Comentário Técnico:

A justificativa apresentada pela 3Corp é tecnicamente incorreta.

A ANATEL não proíbe a restrição de número. Ao contrário, a ANATEL assegura ao consumidor a opção de não exibir seu número em chamadas originadas.

No padrão SIP, a funcionalidade é prevista na RFC 3323 – SIP Privacy Mechanism, sendo uma função elementar em plataformas VoIP, que é inclusive requisito do Termo de Referência.

A não demonstração em POC comprova que a solução não implementa o recurso nativamente ou não possui interface para configuração, o que a torna não aderente ao Termo de Referência.



iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que qualquer documentação técnica da solução ofertada possa indicar a existência do recurso, fato é que **a 3Corp foi incapaz de demonstrá-lo durante a prova de conceito**, ocasião em que a demonstração prática constituía requisito expresso e primordial para a aceitação da solução.

A justificativa apresentada pela 3Corp não encontra respaldo técnico nem regulatório, uma vez que a ANATEL assegura ao consumidor o direito de restringir a exibição do número de origem em chamadas, não havendo qualquer vedação à implementação do recurso.

Dessa forma, restou configurado o descumprimento inequívoco de requisito obrigatório do Termo de Referência, o que impõe a desclassificação imediata da 3Corp do certame.

A manutenção da 3Corp no processo licitatório, mesmo diante da incapacidade de comprovar funcionalidade básica em POC, acarretaria grave insegurança jurídica e operacional. A contratação de solução que não atende a um requisito elementar e não comprova em prática o que consta em sua documentação exporia a Administração a falhas técnicas, insatisfação de usuários, litígios e prejuízos financeiros, comprometendo a confiabilidade e continuidade dos serviços.

4) Bloqueio de chamadas originadas (LDN, LDI, celular, prefixos, 0800/0300/0500)

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir bloquear chamadas originadas de longa distância nacional (LDN), internacional (LDI), chamadas para celulares, prefixos de operadoras e números 0800/0300/0500 por terminal.

ii) Evidência na POC:

Durante o teste realizado no dia 04/09/2025, às 11:39, a comissão do PRODERJ solicitou o teste prático de bloqueio em chamada para o celular do servidor Daniel (PRODERJ). Todavia, a **3CORP** não conseguiu demonstrar o bloqueio.

A equipe alegou que “essa configuração é feita no SBC” e que não tinham acesso ao SBC no momento.



iii) Comentário Técnico:

A exigência do Termo de Referência é clara: o bloqueio deve ser implementado como funcionalidade da solução de telefonia IP em nuvem, disponível à administração por terminal.

A alegação de que a função depende de configuração externa ao SBC, sem acesso ou interface durante a POC, demonstra que a solução da 3Corp não possui mecanismos nativos e imediatos para atender ao requisito.

Em soluções corporativas de referência, o bloqueio é controlado em camadas de policy/call control no próprio sistema VoIP (PABX IP/UC), e não deveria depender de acesso técnico restrito em outro componente.

A ausência da demonstração invalida a conformidade com o Termo de Referência.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que a documentação técnica da solução da 3Corp pudesse indicar a existência da funcionalidade, o fato é que a empresa não conseguiu demonstrá-la em tempo real durante a prova de conceito, requisito expresso e primordial para a aceitação da solução.

A alegação de que o bloqueio somente poderia ser configurado no SBC, sem acesso durante a POC, evidencia que a solução não implementa nativamente o recurso no sistema de telefonia IP em nuvem, em descumprimento direto ao Termo de Referência, que exige o controle por terminal.

Tal falha comprova a ausência de aderência da solução ofertada ao requisito obrigatório, configurando descumprimento de condição técnica essencial. Assim, impõe-se a desclassificação imediata da 3Corp, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo após não demonstrar funcionalidade obrigatória em POC, geraria insegurança jurídica e operacional. A contratação de solução que depende de ajustes externos e não comprova o atendimento prático dos requisitos editalícios exporia a Administração a falhas de governança técnica, riscos de



indisponibilidade e potenciais prejuízos financeiros, comprometendo a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

5) Ocultação do estado de presença

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir ao usuário a ocultação de seu estado de presença para outro usuário ou para grupo de usuários.

ii) Evidência na POC:

Durante o teste realizado no dia 04/09/2025, às 11:49, a comissão solicitou que fosse demonstrada a ocultação do status de presença.

O usuário da **3CORP**, conectado simultaneamente no celular e no navegador, tentou alterar o status, mas a funcionalidade não funcionou. Mesmo após a tentativa de ocultação, o status permanecia visível.

Adicionalmente, quando o mesmo usuário participava da mesma reunião em dois dispositivos (celular e computador), em vez de aparecer como um único usuário logado, apareciam dois registros distintos, com a seguinte informação de status duplicada: “away for a day”.

iii) Comentário Técnico:

A ocultação e gerenciamento de presença são recursos fundamentais em sistemas de Comunicações Unificadas, previstos no Termo de Referência como obrigatórios.

A presença deve ser consistente e unificada, mesmo quando o mesmo usuário se conecta em múltiplos dispositivos. Essa consistência é conhecida como “Single User Identity” e é suportada em soluções de comunicações unificadas.

O fato de a solução da **3CORP**:

1. Não permitir ocultação do status para outros usuários ou grupos, e



2. Exibir o mesmo usuário duplicado em sessões simultâneas, demonstra falhas graves de aderência à arquitetura de UC (Unified Communications).

Tecnicamente, a duplicação de presença indica ausência de gerenciamento centralizado de identidade e sessão, o que não atende ao requisito de transparência de funcionalidades definido no Termo de Referência.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Embora a documentação técnica da solução da 3Corp pudesse eventualmente alegar suporte à funcionalidade, o fato é que a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, a ocultação do status de presença, requisito expresso e indispensável para a aceitação da solução.

Além disso, a ocorrência de defeitos adicionais — como a duplicação do mesmo usuário em sessões simultâneas e a inconsistência no gerenciamento de presença — evidenciam falhas graves de arquitetura e ausência de suporte ao conceito de Single User Identity, amplamente consolidado em soluções de Comunicações Unificadas.

A ausência da demonstração prática em POC comprova o descumprimento de requisito técnico obrigatório previsto no Termo de Referência, caracterizando não aderência inequívoca da solução. A consequência legal é a desclassificação imediata da 3Corp do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da incapacidade de demonstrar funcionalidade obrigatória em POC, implicaria risco elevado de falhas na comunicação corporativa, insegurança jurídica e operacional para a Administração, além de potenciais prejuízos financeiros e riscos de indisponibilidade. A contratação de solução que não comprova recursos elementares previstos no edital comprometeria a confiabilidade e a continuidade dos serviços.

6) Suporte aos codecs de áudio (G.711, G.729, G.722 e Opus)

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

A solução deve suportar os codecs de áudio G.711, G.729, G.722 e Opus.



ii) Evidência na POC:

Durante o teste realizado no dia 04/09/2025, às 12:17, a comissão solicitou a apresentação da configuração dos codecs suportados pelo softphone

Ocorre que o codec G.711 não foi apresentado nem demonstrado no momento da verificação e a comissão do PRODERJ registrou a evidência por meio de fotografia da tela da solução de PABX, no exato instante da solicitação.

Questionamento 2 (texto extraído integralmente do pedido de esclarecimento):
No termo de referência - ANEXO IX PROVA DE CONCEITO, item Roteiro da POC para Lote I - SOLUÇÃO INTEGRADA DE VOZ SOBRE IP - Recursos Softphone é solicitado:

Deve suportar os codec de áudio G.711, G.729, G.722 e opus.

No termo de referência - ANEXO I ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, item 1.7 SOFTPHONE TIPO 1 é solicitado:

Deve suportar codecs de áudio G.722/G.711 (μ -Law e A-law)/G.729 ou OPUS

Conforme já mencionado, visto que o Termo de Referência é o documento que fundamenta a contratação, o qual detalha as necessidades e requisitos do objeto a ser contratado, prevalecendo como documento orientador do edital, conforme Artigo 6º, inciso I da Lei 14.133/21, entendemos que para a realização dos testes/POC deverão ser consideradas as exigências constantes no termo de referência - ANEXO I ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, item 1.7 SOFTPHONE TIPO 1.

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

Sim, está correto o entendimento.

A própria Comissão, portanto, endossa que a POC deveria ser avaliada em estrita observância às exigências do Anexo I, incluindo a demonstração do codec G.711.

iii) Comentário Técnico:

O codec G.711 é considerado padrão fundamental em VoIP, definido pela ITU-T e amplamente utilizado em integrações com STFC, SBCs e interoperabilidade SIP.



A ausência de suporte visível ao G.711 compromete diretamente a compatibilidade da solução com redes públicas de telefonia (STFC) e com outros equipamentos compatíveis apenas com esse codec.

O Termo de Referência é expresso ao exigir suporte aos quatro codecs (G.711, G.729, G.722 e Opus). Não se trata de recomendação, mas de requisito obrigatório de interoperabilidade.

O fato de a **3CORP** não conseguir demonstrar o codec solicitado durante a POC indica que:

1. O softphone não implementa nativamente o G.711, ou
2. O codec não está disponível ao administrador/usuário, o que contraria a exigência de transparência e de demonstração funcional.

Em soluções de referência o G.711 sempre aparece como codec obrigatório habilitado e disponível para visualização no terminal/softphone.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que a documentação técnica da solução da 3Corp possa indicar compatibilidade com o codec G.711, o fato é que a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, o suporte a esse codec, requisito expresso, elementar e indispensável para a aceitação da solução.

A própria Comissão, em resposta formal ao Questionamento nº 2, reconheceu que a avaliação da POC deve seguir estritamente o disposto no Termo de Referência – Anexo I, que exige explicitamente o suporte e a demonstração do codec G.711, juntamente com G.729, G.722 e Opus. Portanto, a ausência de comprovação em POC configura descumprimento inequívoco de requisito obrigatório.

O codec G.711 é padrão fundamental em VoIP, previsto pela ITU-T e indispensável para interoperabilidade com redes públicas (STFC), Session Border Controllers (SBCs) e demais integrações SIP. A não demonstração do suporte a esse codec compromete a aderência técnica da solução e expõe a Administração a riscos de incompatibilidade funcional.



Assim, deve ser promovida a desclassificação imediata da 3Corp do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da falha em demonstrar suporte ao codec G.711 em POC, acarretaria insegurança técnica e contratual. A contratação de uma solução sem prova inequívoca de interoperabilidade mínima poderia inviabilizar integrações críticas com a rede pública de telefonia e outros sistemas VoIP, gerando riscos operacionais, custos adicionais de mitigação e prejuízos à Administração.

7) Ajuste de redução de ruído

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir o ajuste da redução de ruído, de forma que o usuário possa optar entre:

- ouvir todas as vozes próximas, eliminando o ruído ambiente;
- remover todo o ruído de fundo;
- remover o ruído de fundo e outras vozes;
- reduzir ruídos de forma a otimizar para frequências de música.

ii) Evidência na POC:

Durante o teste realizado no dia 04/09/2025, às 12:08, a comissão solicitou que fosse demonstrada na solução de PABX a funcionalidade de **controle de ruído**.

A **3CORP**, em vez de apresentar opções de configuração de redução de ruído, exibiu apenas **contrastes e ajustes de vídeo no softphone**.

Nenhuma evidência foi mostrada em relação às opções de redução de ruído exigidas pelo Termo de Referência.

iii) Comentário Técnico:

O controle de ruído é uma função essencial para garantir a **qualidade de voz em ambientes corporativos**, principalmente em chamadas VoIP e videoconferências.



Soluções de PABX implementam opções claras de **Noise Suppression ou Noise Control**, acessíveis tanto em nível de usuário quanto de administrador.

O Termo de Referência não exige apenas “qualquer supressão de ruído”, mas sim **níveis configuráveis de tratamento acústico**, incluindo cenários diferenciados como otimização para voz ou música.

O fato de a **3CORP** não conseguir demonstrar nenhuma configuração ligada ao áudio, apresentando apenas parâmetros de vídeo, evidencia que a solução **não implementa os mecanismos de controle de ruído exigidos**.

Essa falha impacta diretamente a **usabilidade e qualidade de experiência (QoE)** da solução, especialmente em reuniões virtuais e ambientes ruidosos.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que a documentação técnica da 3Corp pudesse alegar suporte a recursos de supressão de ruído, o fato é que a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, qualquer funcionalidade de ajuste de redução de ruído, requisito expresso e essencial para aceitação da solução.

No momento da avaliação, em vez de apresentar opções configuráveis de Noise Suppression ou Noise Control (como previsto no Termo de Referência), a 3Corp exibiu apenas parâmetros visuais de contraste e vídeo, absolutamente irrelevantes para o teste solicitado. Tal falha demonstra que a solução ofertada não implementa nativamente os mecanismos de controle de ruído exigidos ou não os disponibiliza de forma acessível ao usuário ou administrador.

O Termo de Referência é claro ao exigir níveis distintos de configuração (voz, supressão completa de ruído, eliminação de vozes próximas e otimização para música), o que torna a não demonstração em POC um descumprimento inequívoco de requisito obrigatório.

Assim, em conformidade com a legislação, a solução da 3Corp deve ser imediatamente desclassificada do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da incapacidade de comprovar funcionalidade elementar em POC, traria elevado risco contratual e operacional. A ausência



de mecanismos de redução de ruído impacta diretamente a qualidade de experiência dos usuários, podendo comprometer a inteligibilidade de chamadas VoIP e reuniões virtuais, gerar insatisfação, aumentar índices de falhas operacionais e impor à Administração custos adicionais para mitigar lacunas técnicas que deveriam ter sido atendidas desde a origem.

8) Integração com Microsoft Teams (via conector/plugin do softphone)

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir a **integração do softphone com o Microsoft Teams** (licenças E1, E3, E5), por meio de conector ou plugin homologado pelo fabricante da solução, com recursos de telefonia diretamente na interface do Teams.

ii) Evidência na POC:

No teste realizado no dia 04/09/2025, às 12:15, a comissão solicitou que fosse demonstrada a integração do softphone com o Microsoft Teams utilizando o conector/plugin informado.

A equipe da 3Corp **não conseguiu realizar a demonstração da integração.**

Nenhuma tela, configuração ou funcionamento prático foi apresentado que comprovasse o atendimento ao requisito.

iii) Comentário Técnico:

A integração com Microsoft Teams é um ponto crítico do Termo de Referência, pois garante **interoperabilidade com a suíte Microsoft 365 já utilizada por órgãos públicos.**

O conector/plugin deve permitir que os usuários façam e recebam chamadas VoIP diretamente no Teams, sem exigir softwares adicionais ou abertura de aplicativos externos.

Soluções de PABX possui essa integração é demonstrável em POC, com chamadas originadas/recebidas dentro do ambiente Teams.

A incapacidade da 3Corp em demonstrar a integração comprova que:



1. O conector/plugin **não existe ou não está homologado**; ou
2. A solução depende de **licenciamento adicional (Teams Phone/Direct Routing)**, o que não atende ao Termo de Referência, que exige funcionamento com E1/E3/E5.

O não atendimento desse requisito compromete diretamente a proposta técnica, visto que a integração com Teams é **parte essencial do escopo de comunicações unificadas** exigidas.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Ainda que a documentação técnica da 3Corp pudesse mencionar integração com o Microsoft Teams, a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, o funcionamento do conector/plugin, requisito expresso e indispensável para aceitação da solução.

No momento da avaliação, não foi exibida nenhuma tela, configuração ou funcionamento prático que comprovasse a integração do softphone ao Teams, em conformidade com o Termo de Referência. Tal fato evidencia que o conector/plugin não existe, não está homologado ou depende de licenciamento adicional não previsto no edital (como Teams Phone/Direct Routing), o que viola a exigência de funcionamento com licenças padrão E1/E3/E5.

O Termo de Referência é inequívoco ao exigir a integração nativa via conector/plugin homologado, permitindo aos usuários realizar e receber chamadas diretamente na interface do Teams. A não demonstração prática em POC constitui descumprimento inequívoco de requisito técnico essencial, comprometendo a proposta apresentada pela 3Corp.

Diante disso, é obrigatória a desclassificação imediata da 3Corp do certame, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no processo, mesmo após a não demonstração de requisito essencial em POC, implicaria grave risco jurídico e operacional para a Administração. A contratação de solução sem integração validada com Microsoft Teams acarretaria falhas na interoperabilidade com a suíte Microsoft 365, já consolidada nos órgãos públicos, resultando em sobreposição de sistemas, aumento de custos com licenciamento adicional, retrabalho e comprometimento da eficiência e continuidade dos serviços.



9) Transcrição automática e resumo por IA no softphone

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir **transcrição automática em tempo real** em diversos idiomas, com exibição de legendas durante videoconferências ou chamadas, além de disponibilizar **resumo automático detalhado ao final da sessão**, destacando tópicos discutidos, tarefas e decisões.

ii) Evidência na POC:

No teste realizado no dia 04/09/2025, às 12:23, a comissão solicitou que fosse demonstrada a **transcrição automática** durante o uso do softphone.

Após várias tentativas, a **3CORP** conseguiu apresentar **apenas transcrição em inglês**, sem suporte ao idioma português.

Além disso, **não foi apresentado resumo automático ao final da reunião**, contrariando o requisito expresso no Termo de Referência.

iii) Comentário Técnico:

A exigência do Termo de Referência é explícita quanto à necessidade de **multilíngue (inclusive português)** e de **resumo automático** após a reunião, gerado por algoritmos de IA integrados à plataforma.

O recurso apresentado pela **3CORP** foi **limitado e parcial**, já que restringiu-se ao idioma inglês, o que compromete diretamente o uso no ambiente do PRODERJ.

A ausência do **resumo pós-reunião** demonstra que a solução não contempla o uso de IA para análise da sessão, elemento essencial para produtividade e acompanhamento das atividades.

A demonstração restrita feita pela **3CORP** evidencia que a solução **não atende integralmente o requisito e não está alinhada ao escopo de Comunicações Unificadas Inteligentes** exigidas pelo Termo de Referência.



iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. A 3Corp não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, o cumprimento integral do requisito, limitando-se a apresentar transcrição parcial em inglês, sem suporte ao idioma português, e deixando de demonstrar o resumo automático ao final da reunião.

O Termo de Referência é expresso ao exigir suporte multilíngue (inclusive português) e a geração de resumo automático com tópicos, tarefas e decisões, mediante uso de algoritmos de IA integrados à plataforma. A incapacidade da 3Corp em atender a tais exigências comprova que sua solução não implementa nativamente os recursos de IA requeridos, ou não os disponibiliza de forma funcional e acessível.

A não demonstração prática em POC caracteriza descumprimento direto de requisito técnico essencial, o que compromete a aderência da proposta ao objeto da contratação. Diante disso, a consequência legal é a desclassificação imediata da 3Corp, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo após falhar em demonstrar funcionalidades de transcrição multilíngue e resumo por IA em POC, representaria grave risco contratual e operacional para a Administração. A ausência desses recursos impactaria diretamente a produtividade, a acessibilidade e o acompanhamento das reuniões, gerando lacunas técnicas que poderiam levar a retrabalho, insatisfação dos usuários e custos adicionais não previstos no edital.

10) Desvio de chamada por não atendimento

i) Requisito no Termo de Referência/POC:

O sistema deve permitir encaminhar todas as chamadas recebidas para outro número de telefone, quando o telefone não for atendido.

ii) Evidência na POC:

Durante a POC, a comissão solicitou a demonstração do **desvio de chamada por não atendimento**.



A equipe da **3CORP** tentou configurar e executar o recurso em diversas tentativas, mas **não conseguiu fazer funcionar**.

A funcionalidade não foi demonstrada de forma prática em nenhum momento, mesmo após insistência da comissão.

iii) Comentário Técnico:

O desvio de chamadas em caso de **não atendimento (Call Forward No Answer – CFNA)** é um recurso elementar de qualquer sistema de telefonia IP corporativa.

Esse recurso é parte do conjunto básico de serviços SIP, definido no **RFC 3261 (Session Initiation Protocol)**, e é implementado em todas as soluções de mercado de porte empresarial.

A incapacidade da **3CORP** em demonstrar o funcionamento dessa função durante a POC evidencia que a solução **não implementa corretamente o recurso ou não possui interface funcional para habilitá-lo**.

Isso representa **descumprimento direto do Termo de Referência**, já que a exigência é objetiva e de fácil comprovação.

iv) Conclusão:

O requisito não foi atendido. Embora a documentação técnica da 3Corp possa sugerir suporte à funcionalidade, a empresa não conseguiu demonstrar em tempo real, durante a prova de conceito, o recurso de desvio de chamada por não atendimento (CFNA), mesmo após múltiplas tentativas e insistência da comissão avaliadora.

O CFNA é um recurso elementar em sistemas de telefonia IP corporativa, previsto no RFC 3261 (SIP – Session Initiation Protocol) e amplamente implementado em soluções de mercado. A incapacidade da 3Corp em demonstrar funcionalidade tão básica comprova que sua solução não implementa corretamente o recurso exigido ou não dispõe de interface funcional que o torne acessível, configurando descumprimento direto do Termo de Referência.



A não demonstração prática em POC caracteriza falha inequívoca de aderência técnica, e, nos termos da Lei, impõe-se a desclassificação imediata da 3Corp do certame, sob pena de afronta à legalidade, à isonomia entre os licitantes e à vinculação ao instrumento convocatório.

A manutenção da 3Corp no certame, mesmo diante da incapacidade de demonstrar funcionalidade SIP elementar em POC, representaria grave risco contratual e operacional. A contratação de solução que falha em atender a requisito básico comprometeria a continuidade do serviço, exporia a Administração a litígios e acarretaria custos adicionais para compensar deficiências técnicas que deveriam ter sido sanadas desde a origem.

Síntese Final dos Itens de Não Atendimento da 3Corp na POC

Durante a Prova de Conceito realizada em 04/09/2025, restou comprovado que a solução apresentada pela 3Corp não atendeu a diversos requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência. Em todos os casos, a falha foi constatada em demonstração prática perante a comissão, o que invalida qualquer alegação de cumprimento apenas documental.

Os itens de não conformidade são os seguintes:

- Desvio de chamada em caso de ocupado (CFB) – funcionalidade básica de telefonia IP não demonstrada.
- Restrição de identificação do número de origem (CLIR) – solução não implementa o recurso, sob justificativa tecnicamente incorreta.
- Bloqueio de chamadas originadas (LDN, LDI, celulares, prefixos, 0800/0300/0500) – ausência de bloqueio configurável por terminal, em descumprimento ao TR.
- Ocultação do estado de presença – recurso não funcional, com falhas adicionais de duplicidade de usuários.
- Suporte a codecs de áudio (G.711, G.729, G.722 e Opus) – não demonstrado o suporte ao codec G.711, requisito de interoperabilidade fundamental.
- Ajuste de redução de ruído – nenhuma opção de controle foi apresentada; exibiram-se apenas parâmetros de vídeo.
- Integração com Microsoft Teams (via conector/plugin) – ausência de demonstração prática de integração exigida com licenças E1/E3/E5.
- Transcrição automática e resumo por IA – recurso limitado ao inglês, sem suporte ao português e sem resumo automático, em descumprimento ao TR.
- Desvio de chamada por não atendimento (CFNA) – funcionalidade básica não demonstrada, mesmo após múltiplas tentativas.



As falhas acima representam descumprimento direto de requisitos técnicos obrigatórios, cuja demonstração prática em POC era condição essencial para aceitação da proposta.

Conforme determina a lei, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório. A manutenção da 3Corp no certame violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, além de gerar risco de insegurança contratual e operacional para a Administração.

11) Irregularidade – ICMS (Item 12.5.9 do TERMO DE REFERÊNCIA)

Achados factuais

1. No **Termo de Referência (item 12.5.9)**, está expresso que “O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível... sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação” (regra que trata tratamento fiscal diferenciado para estabelecimentos do RJ).

2. A **Proposta Ajustada da 3CORP** apresenta os campos “**Com ICMS**” e “**Sem ICMS**” com os mesmos valores (ou seja, a mesma quantia aparece nas duas colunas), e registra o endereço da empresa como Santana de Parnaíba (SP) — ou seja, a proposta foi formalizada pela matriz em São Paulo.

3CORP MATRIZ_PROPOSTA DE PRECOS...

3. Nos Pedidos de Esclarecimento, o Pregoeiro/Comissão respondeu que:

Documento: "RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 03 DA EMPRESA _ALGAR TELECOM": se a proposta for apresentada pela matriz localizada fora do Estado do RJ, o faturamento deverá ocorrer por meio da matriz; portanto, o valor a ser considerado para efeito de lances deve ser com incidência de ICMS.

Documento: "RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04 DA EMPRESA _ALGAR TELECOM": em caráter excepcional, a proposta pode ser apresentada pela matriz sem ICMS desde que a prestação do serviço e o faturamento sejam efetivamente realizados



pela filial do RJ e que esta condição seja devidamente comprovada (inscrição estadual do RJ e documentação que comprove que a filial executará e faturará a prestação).

Por que isto é irregular / contraditório

A 3CORP apresentou proposta **pela matriz em SP** (o que o documento da proposta indica), **a coluna “Sem ICMS” não deveria ter sido utilizada/considerada** para efeito de competição — o valor de lance a ser considerado deveria refletir a **incidência de ICMS**, conforme a Resposta 03 da Comissão.

A presença do **mesmo valor** nas colunas “Com ICMS” e “Sem ICMS” na proposta da 3CORP, associada ao endereço da matriz em SP, gera **forte indício de erro, omissão ou tentativa de distorcer competitividade** (equivalência indevida de valores entre proponentes de fora do RJ e proponentes do RJ).

12) Comprovação de interconexão com outras operadoras

i) Resumo do problema

O Termo de Referência exige, para o **Lote I**, que **no momento da assinatura do contrato** a licitante apresente **documento em seu nome** comprovando **interconexões com outras operadoras** (requisito justificável para garantia de controle e qualidade).

Ao mesmo tempo, o Termo de Referência **veda subcontratação total ou parcial** (cláusulas V e 14.1).

Se a licitante pretende operar através de parceiros (carrier partners, wholesalers, revendas) e apenas “repassar” serviço, isso **configura subcontratação** proibida, salvo prova de que a própria licitante detém as interconexões em seu nome.

ii) Por que isso é importante / risco

Interconexões em nome do contratado demonstram **capacidade técnica efetiva**: roteamento, peering/transit, interligação STFC, SLA com operadoras, portabilidade, numbering, encaminhamento de chamadas e qualidade (MOS).



Se as interconexões forem de terceiros, a Administração **não terá garantia** de continuidade, nível de serviço, responsabilidade direta e possibilidade de fiscalização (risco operacional e jurídico).

A vedação à subcontratação está no próprio Termo de Referência: admitir que o serviço seja prestado por terceiros violaria a vinculação ao edital e a isonomia entre licitantes.

iii) 3) Documentos que devem ser exigidos (provas concretas)

A 3CORP não juntou documentos fundamentais para comprovação do atendimento, **em nome da própria 3CORP (CNPJ que figura na proposta)**. Se não juntou, deve ser considerada a sua inabilitação.

1. Contratos de Interconexão assinados em nome da 3CORP com operadoras/carriers (ex.: contratos STFC, header transit, SIP trunk contracts).

2. Termos de peering / transit (AS number / BGP sessions), em nome da 3CORP, com prova de AS/ASN e prefixos anunciados (se aplicável).

3. Contrato de uso de ponto de presença (POP) e/ou co-location em data-center, em nome da 3CORP.

4. Prova de inscrição/registro de números telefônicos ou acordos de numeração (se aplicável) em nome da 3CORP.

5. Relatórios técnicos / evidências operacionais: logs de testes de chamadas intercambiadas com operadoras, resultados de LCR e MOS, roteamentos (traceroutes), capturas mostrando interações com STFC, com faixa de numeração da própria 3Corp.

A não apresentação destas comprovações é motivo de desclassificação.

13) Item 1.5 – Aparelho IP – Tipo I

i) Exigência:



Deve suportar **fone de ouvido sem fio via EHS (Electronic Hook Switch)**.

ii) Constatação:

O **datasheet oficial do modelo M5** e os **folhetos do fabricante** não apresentam qualquer menção à funcionalidade **EHS**. As interfaces documentadas são apenas:

- RJ-9 para handset,
- USB-A e USB-C para headset/expansões,
- Wi-Fi dongle via USB.

Não há descrição, especificação técnica ou referência a suporte de **EHS**, seja em forma nativa ou por meio de acessório homologado.

iii) Conclusão:

Diante da ausência de comprovação técnica no **datasheet oficial** e nos **folhetos institucionais do fabricante**, o equipamento ofertado **não atende ao requisito obrigatório** previsto no Termo de Referência.

iv) Impacto:

O não atendimento ao requisito de suporte a EHS configura descumprimento técnico, devendo resultar na **desclassificação da proposta** por não conformidade com as especificações mínimas exigidas.

14) Item 1.5 – Aparelho IP – Tipo I

Questionamento:

O Termo de Referência exige suporte a SIP/TLS com mecanismos de segurança baseados no algoritmo de criptografia AES-256 e função hash SHA-384.

Problema:

O datasheet do modelo M5 menciona apenas TLS 1.0/1.2 com SRTP, sem referência a TLS 1.3, nem à utilização explícita de SHA-384. Além disso, constatamos que nem os softphones ofertados, nem os modelos de aparelhos apresentados, tampouco a própria solução utilizada na POC implementam esse mecanismo de criptografia exigido no TR.

Solicitação:



Não comprovado o atendimento integral ao requisito, considerando que o datasheet oficial não demonstra suporte e que a plataforma utilizada em POC também não dispõe desse nível de segurança (AES-256 + SHA-384).

15) Item 1.2 – Session Border Controller (SBC)

i) Exigência:

O Termo de Referência prevê a utilização de elementos de rede que assegurem segurança, interoperabilidade e disponibilidade do serviço.

ii) Constatação:

O documento **não contempla o fornecimento de SBC (Session Border Controller)**, equipamento indispensável em qualquer arquitetura de telefonia IP moderna. O SBC é responsável por:

- Proteger contra ataques de negação de serviço (DoS) e fraudes de chamadas,
- Garantir criptografia de sinalização e mídia,
- Assegurar interoperabilidade com operadoras e sistemas legados,
- Viabilizar redundância e alta disponibilidade.

iii) Conclusão:

A ausência de SBC torna a solução **incompleta e insegura**, em desacordo com as melhores práticas de mercado e com requisitos técnicos mínimos de proteção e disponibilidade.

iv) Impacto:

A falta de previsão de SBC caracteriza **falha grave no Termo de Referência**, comprometendo a segurança da arquitetura e podendo justificar a **desclassificação da proposta que não contemple esse elemento essencial**.

16) Item 1.1.5 – Características dos Serviços de Tridígito



i) Exigência:

A contratada deve fornecer o serviço de **tridígito** para atendimento exclusivo de serviços públicos de emergência/utilidade pública.

ii) Constatação:

Esse serviço só pode ser prestado por **empresas detentoras de outorga STFC da Anatel e ponto de presença (POP) e interconexão local**. Empresas sem outorga e as devidas interconexões locais não possuem autorização legal para ofertar numeração de três dígitos (como 190, 193 etc.).

iii) Conclusão:

A **3CORP não possui ponto de presença e interconexão local em operação no Rio de Janeiro**, está, portanto, **impossibilitada de cumprir esta exigência legal e regulatória**.

iv) Impacto:

O não atendimento a esse requisito implica **descumprimento direto do Termo de Referência** e da regulamentação da Anatel, devendo resultar na **desclassificação imediata** da proposta dessas empresas.

17) Item 5.7.3 – Ponto de Presença Próprio

Tendo em vista a exigência editalícia de comprovação de que a licitante mantém presença física dentro da área de abrangência, entendemos que a empresa concorrente não atendeu a tal requisito, uma vez que deixou de apresentar:

- Documentos que comprovem o licenciamento da estação pela ANATEL, indispensáveis para atestar a existência de ponto de presença (POP) e interconexão local;
- Atestados de capacidade técnica que demonstrem condições efetivas de fornecimento e suporte na localidade da Contratante;
- Documento comprobatório da posse ou contratação de recursos de numeração válidos junto à ABR Telecom (CN), requisito expresso para a operacionalização dos serviços.



Destacamos que, para comprovar o atendimento ao requisito, a 3Corp deveria apresentar, além dos documentos listados acima, notas fiscais que demonstrem a efetiva prestação de serviços de operadora de telecomunicações a clientes localizados no Estado do Rio de Janeiro, com o devido recolhimento do ICMS, bem como documentos que comprovem o fornecimento de números válidos de sua própria faixa junto à ABR Telecom. Tais evidências são indispensáveis para assegurar que a proponente realmente dispõe de presença física e capacidade operacional local, conforme determinado no edital.

19. Item 5.7.5 – Redundância em Nuvem

i) Exigência:

A contratada deve contemplar **arquitetura em nuvem com, no mínimo, dois acessos distintos às operadoras de telefonia em localidades geográficas diferentes no Brasil.**

ii) Constatação:

Esse requisito garante **redundância geográfica, alta disponibilidade e continuidade de serviço. A exigência visa comprovar a capacidade técnica e experiência em entregas de redes de telecomunicações complexas. Ao não apresentar as comprovações acerca do item, a 3Corp não somente tem ausência de atendimento técnico, bem como, reforça não estar aderente a experiência técnica e operacional que o edital exige. O texto editalício é claro em não aceitar o atendimento ao item de outra maneira a não ser por comprovação de estrutura e capacidade técnica**

iii) Conclusão:

A não comprovação de interconexões redundantes em localidades distintas caracteriza **não atendimento ao Termo de Referência.**

iv) Impacto:

Propostas que não apresentem documentação robusta (ex.: contratos diretos com operadoras, topologia de rede, AS próprio) comprovando essa redundância devem ser consideradas **inabilitadas tecnicamente e desclassificadas.**

20. Aparelho Telefônico



A presente manifestação visa apontar um descumprimento objetivo e mandatório por parte da 3Corp, que prejudica diretamente a isonomia e a transparência deste processo licitatório.

O edital exige, de forma explícita e inequívoca, que a proposta comercial seja acompanhada do datasheet e/ou manual do aparelho telefônico, assim como da certificação Anatel. A 3Corp não anexou a documentação técnica exigida, impossibilitando que a comissão de licitação realize uma análise técnica completa e objetiva do produto ofertado.

"Deverá anexar à proposta comercial ajustada, datasheet e/ou manual para comprovação das especificações acima. Deverá possuir certificação Anatel que deverá ser anexada junto à proposta comercial ajustada."

Essa ausência de informações essenciais, por si só, já configura um motivo para desclassificação. A impossibilidade de verificar as especificações do aparelho cria uma situação de incerteza e viola o princípio da isonomia, pois impede a comparação justa entre as propostas.

O fato de a proponente ter levado um aparelho [Modelo do aparelho, ex: Alcatel M5 e M8] para a prova de conceito não substitui a obrigatoriedade de apresentar a documentação formal e certificada exigida pelo edital.

Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da proposta da **3CORP** devido ao descumprimento de um critério de habilitação técnica fundamental, que compromete a lisura e a validade de todo o processo de análise.

III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

Ora, os elementos acima carregados, ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia.

É de se observar que a Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Desse modo, admitir que a **3CORP** se apresente ao certame de forma diversa do exigido no Edital é tratar as licitantes de forma desigual, violando os princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade (princípio este que também foi constitucionalizado e consta da redação do *caput* do art. 37 da CF/88 acima transcrito).

Outrossim, cumpre trazer também a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379)

Logo, à luz da doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à desclassificação da **3CORP** que obviamente incorreu em vício de procedimento ao ignorar as exigências do Edital, a fim de que não restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Sendo assim, a declaração da **3CORP** como vencedora do certame, viola o disposto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

E, conseqüentemente, foi violado o princípio da legalidade, consagrado no *caput* art. 37 da CF/88 *infra* transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios OBEDECERÁ aos PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ora, diferentemente do particular – que pode fazer tudo aquilo que a lei não veda (art. 5º, II, CF/88) – a Administração deve fazer aquilo que a Lei determina.



Sendo assim, é certo que não pode esta Ilustre Administração admitir que a **3CORP** seja classificada e declarada vencedora do certame, uma vez que ela se apresentou de forma irregular ao procedimento.

Impende reforçar que se reveste de ilegalidade a decisão prolatada visto que a licitação deve ser conduzida com base no princípio da legalidade, assim a Administração deverá agir no limite da legalidade e ante a previsão legal.

Sendo assim, os atos devem seguir os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei e ao Edital, pois assim não o fazendo será suscetível de anulação.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se avalie os termos do presente para rever a classificação da **3CORP**, que não poderia ter ocorrido, uma vez que ela agiu em contrariedade aos ditames legais e às regras estabelecidas no Edital.

Logo, o campo de ação da Administração é limitado à preservação legal e sempre deve executar suas atividades nos limites impostos, diferentemente da iniciativa privada, que cumpre ordens de seus presidentes e diretores, fazendo tudo o que a lei permite e não proíbe.

Desse modo, o agente público deve observar os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei de Licitações e outras correlatas, de forma que, na prática de algum ato no processo licitatório em desacordo com a Lei, pode o mesmo ser anulado pela autoridade superior *ex officio* ou mediante provocação dos interessados, o que ora se faz.

Solicitamos, ainda, que os fatos sejam levados ao conhecimento da Autoridade competente nesta Administração, pois há com a decisão guerreada Ônus à Administração e ao Interesse Público e ao erário.

Por isso, requeremos seja julgado procedente o presente Recurso, para que a **3CORP** seja desclassificada e inabilitada do certame, sob pena de violação aos princípios administrativos invocados acima e que regem a atuação da Administração e as licitações com inobservância em especial dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



Face ao exposto, deve ser reformado o resultado do certame, com a desclassificação da **3CORP**.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regidamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que declarou a **3CORP** habilitada e classificada no certame em comento para desclassificá-la, por ser medida de legalidade!

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de setembro de 2025.

CLARO S.A.

CI: 11423031-1 IFP/RJ

CPF: 095.114.947-40.